



AUTORIZA O PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CACOAL A DOAR, COM ENCARGOS, PRAZOS E CLÁUSULA DE REVERSÃO, COM BASE NO INTERESSE PÚBLICO, TERRENOS PÚBLICOS PARA A CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DO PÓLO DE CONFECÇÕES NO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DE CACOAL, FRANCESCO VIALETTO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cacoal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica autorizado o Poder Executivo, a doar com encargos, cláusula de reversão e prazos, imóvel pertencente ao Município de Cacoal/RO, com área total de 18.019,11m<sup>2</sup> (dezoito mil, dezenove metros e onze centímetros quadrados), localizado no Setor 14, Quadra 66, Residencial Greenville, nesta urbe, anteriormente matriculado no Serviço de Registro de Imóveis sob o n.º R-2/25.147, matrículas 25.575, 30.444 e 35.827, avaliado em R\$ 1.560.499,99 (hum milhão, quinhentos e sessenta mil, quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos).

**Parágrafo único:** O imóvel descrito no *caput*, foi fracionado em 10 (dez) lotes, para viabilização da instalação do pólo de confecções do Município, com as seguintes especificações:

**I-** Lote n. 87, com área de 1.000,44m<sup>2</sup> (hum mil metros e quarenta e quatro centímetros quadrados), avaliado em R\$ 86.618,10 (oitenta e seis mil, seiscentos e dezoito reais e dez centavos), matriculado no Serviço de Registro de Imóveis sob o n.º 36.046;

**II-** Lote n. 94, com área de 3.028,43m<sup>2</sup> (três mil e vinte e oito metros e quarenta e três centímetros quadrados); avaliado em R\$ 262.201,47 (duzentos e sessenta e dois mil, duzentos e um reais e quarenta e sete centavos), matriculado no Serviço de Registro de Imóveis sob o n.º 36.873;

**III-** Lote n. 102, com área de 952,59m<sup>2</sup> (novecentos e cinquenta e dois metros e cinquenta e nove centímetros quadrados), avaliado em R\$ 82.475,24 (oitenta e dois mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), matriculado no Serviço de Registro de Imóveis sob o n.º 36.047;

**IV-** Lote n. 124, com área de 954,90m<sup>2</sup> (novecentos e cinquenta e quatro metros e noventa centímetros quadrados), avaliado em R\$ 82.675,24 (oitenta e dois mil, seiscentos e setenta e cinco reais e vinte quatro centavos), matriculado no Serviço de Registro de Imóveis sob o n.º 36.048;

**V-** Lote n. 264, com área de 3.094,24m<sup>2</sup> (três mil e noventa e quatro metros e vinte e quatro centímetros quadrados), avaliado em R\$ 268.734,74 (duzentos e sessenta e oito mil, setecentos e trinta e quatro reais e setenta e quatro centavos), matriculado no Serviço de Registro de Imóveis sob o n.º 36.776;

**VI-** Lote n. 326, com área de 2.986,15m<sup>2</sup> (dois mil novecentos e oitenta e seis metros e quinze centímetros quadrados), avaliado em R\$ 258.540,87 (duzentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e quarenta reais e oitenta e sete centavos), matriculado no Serviço de Registro de Imóveis sob o n.º 36.778;

**VII-** Lote n. 380, com área de 1.005,70m<sup>2</sup> (hum mil e cinco metros e setenta centímetros quadrados), avaliado em R\$ 87.073,51 (oitenta e sete mil, setenta e três reais e cinquenta e um centavo), matriculado no Serviço de Registro de Imóveis sob o n.º 36.055;

**VIII-** Lote n. 402, com área de 1.004,90 (hum mil e quatro metros e noventa centímetros quadrados), avaliado em R\$ 87.004,24 (oitenta e sete mil, quatro reais e vinte e quatro centavos), matriculado no Serviço de Registro de Imóveis sob o n.º 36.056;



**IX-** Lote n. 421, com área de 1.007,57 (hum mil e sete metros e cinqüenta e seta centímetros quadrados), avaliado em R\$ 87.235,41 (oitenta e sete mil, duzentos e trinta e cinco reais e quarenta e um centavo), matriculado no Serviço de Registro de Imóveis sob o n.º 36.057;

**X-** Lote n. 523, com área de 2.984,19 (dois mil novecentos e oitenta e quatro metros e dezanove centímetros quadrados), avaliado em R\$ 258.371,17 (duzentos e cinqüenta e oito mil, trezentos e setenta e um reais e dezessete centavos), matriculado no Serviço de Registro de Imóveis sob o n.º 36.777.

**Art. 2º.** A doação prevista no artigo 1º possui finalidade específica, destinando-se à criação e a instalação do pólo de confecções no Município.

**Art. 3º.** A doação prevista nesta Lei se efetivará por escritura pública, lavrada no cartório competente e independerá de procedimento licitatório, eis que dispensável, nos termos do artigo 17, § 4º, da Lei 8.666/93 e demais normas incidentes.

§ 1º. Deverão constar na escritura pública, obrigatoriamente e de forma circunstanciada, os encargos, as cláusulas de reversão e os prazos respectivos, assim como cláusula de inalienabilidade do imóvel doado, sem prévia autorização escrita da Prefeitura do Município de Cacoal, antes de decorrido o prazo previsto no § 2º do art. 4º desta Lei.

§ 2º. Os critérios de seleção a serem exigidos no procedimento de doação serão estabelecidos pela Secretaria Municipal de Indústria e Comércio em conjunto com o Conselho de Desenvolvimento Industrial e Comercial – CONDIC.

§ 3º. O procedimento a ser adotado na doação dos imóveis descritos no artigo 1º embora dispensável licitação, deverá ser procedido de chamamento público, assegurando-se, assim, igualdade de oportunidade para todos os interessados que preencham os requisitos estabelecidos para implantação do polo de confecções no Município de Cacoal.

§4º. Caso o número de imóveis oferecidos pelo Município de Cacoal seja inferior à demanda de interessados, a doação deverá ser procedida de competente procedimento licitatório.

**Art. 4º.** As empresas donatárias terão o prazo de 03 anos, contados da celebração da escritura pública de doação, para adimplemento total dos encargos constantes da proposta, incluindo a conclusão das obras, conforme cronogramas de execução e projetos de engenharia respectivos.

§ 1º. As empresas donatárias deverão possuir sede ou filial no Município de Cacoal/RO, bem como iniciar suas obras relativas ao pólo de confecções, sob pena de reversão da doação, no prazo máximo de 06 (seis) meses, contados da celebração da escritura pública de doação.

§ 2º. O prazo para manutenção dos encargos é de 15 (quinze) anos, contados a partir da data do adimplemento total dos mesmos; vencido este prazo e cumpridos os encargos da doação, a propriedade do imóvel consolidar-se-á em favor da donatária, permanecendo daí em diante apenas a obrigação de utilizar o imóvel para a finalidade para o qual foi doado (ramo de confecções).

**Art. 5º.** A doação objeto da presente Lei será revogada, de pleno direito, revertendo a propriedade do imóvel, ao domínio pleno da municipalidade, sem prejuízo das demais hipóteses previstas nesta Lei ou em outras normas ou regulamentos aplicáveis, quando:

- I-** A donatária fizer uso do imóvel doado para fins distintos daquele determinado;
- II-** Não forem cumpridos os prazos estipulados;
- III-** Houver paralisação das atividades por mais de 90 dias, sem justo motivo;



**IV-** Ocorrer falência ou concordata da empresa donatária;

**V-** Houver a transferência do estabelecimento sede para outro Município.

§ 1º. A empresa donatária, enquadrada nas disposições deste artigo, deverá desocupar o imóvel num prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, sem direito a indenização, deixando a área como estava por ocasião do recebimento, sob pena de retenção das benfeitorias, resguardando-se, ainda, o direito de perdas e danos por parte do Município, na forma da Lei Civil.

§ 2º. Decorridos 120 (cento e vinte) dias sem que o interessado retire as benfeitorias voluptuárias ou úteis que tenha edificado, as mesmas passarão a integrar o imóvel para todos os efeitos legais, sem direito a retenção ou indenização, revertendo como patrimônio do Município.

**Art. 6º.** Se a empresa donatária necessitar oferecer o imóvel como garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca, em segundo grau, em favor do Município, conforme determina o art. 17, § 5º da Lei Federal n. 8.666/93.

**Art. 7º.** Os benefícios desta Lei não poderão ser concedidos caso a empresa beneficiada esteja em débito com o erário Público Federal, Estadual ou Municipal, ou em desacordo com a legislação ambiental.

§ 1º. A empresa beneficiada por esta Lei não poderá transferir os privilégios concedidos pelo Poder Público Municipal, sem prévia autorização deste, mesmo que assegurada a continuidade dos propósitos.

§ 2º. Em caso de descumprimento do disposto no parágrafo anterior, deverá a empresa ressarcir ao Município o valor, atualizado, correspondente aos benefícios concedidos.

**Art. 9º.** Se a empresa donatária deixar de cumprir as normas e obrigações assumidas e/ou preceitos legais serão aplicadas as seguintes penalidades, isoladas ou conjuntamente, a critério da Administração Pública Municipal, assegurado o devido processo legal, contraditório e ampla defesa:

**I-** Advertência expressa;

**II-** Suspensão do direito de licitar junto ao Município de Cacoal pelo prazo de 05 (cinco) anos, a partir da ocorrência do fato gerador;

**III-** Declaração de inidoneidade;

**IV-** Multa, correspondente a 10% (dez por cento) do valor do bem;

**Parágrafo único:** A aplicação das penalidades será julgada por meio processo administrativo instaurado por iniciativa da Administração Municipal.

**Art. 10.** Cumpre ao Município de Cacoal:

**I-** Aplicar as penalidades legais, regulamentares e contratuais;

**II-** Extinguir a doação na forma prevista em Lei ou contrato;

**III-** Fiscalizar a utilização do bem doado e o cumprimento dos prazos e encargos;

**IV-** Esclarecer as dúvidas que lhe forem apresentadas;

**V-** Exercer outras atribuições correlatas, pertinentes ao objeto da doação;

**Art. 11.** Cabe à empresa donatária as seguintes obrigações, dentre outras:

**I-** Cumprir e fazer cumprir as normas e as cláusulas legais, regulamentares e contratuais pertinentes à doação;

**II-** Enquadrar-se na atividade de confecção;

**III-** Responsabilizar-se pela manutenção e conservação dos bens patrimoniais objeto da doação;



- IV-** Fornecer ao Município, sempre que solicitados, quaisquer informações e/ou esclarecimentos sobre qualquer assunto inerente às relações resultantes da doação;
- V-** Cumprir a legislação aplicável à espécie;
- VI-** Adimplir os tributos que incidirem sobre os imóveis, desde a celebração da escritura pública de doação;
- VII-** Arcar com as despesas de água, de energia e telefone, assim como as demais taxas e emolumentos, inclusive quanto aos tributos incidentes sobre o produto, mercadoria, prestação de serviços e outros que por ventura vier a incidir sobre sua atividade;
- VIII-** Responsabilizar-se por todos os encargos decorrentes da relação trabalhista e previdenciária, especialmente aquelas decorrentes do vínculo empregatício que firmar com seus empregados, a fim de fornecer os empregos a que está abrigada, eximindo o Poder Público Municipal de qualquer responsabilidade, solidária ou subsidiária;
- IX-** Fornecer ao Município, anualmente, cópia do CAGED - Cadastro geral de Empregados e desempregados, e a RAIS, a fim de que o Município possa conferir o cumprimento da proposta oferecida, até o implemento de seus encargos;
- X-** Cumprir rigorosamente os encargos propostos;
- XI-** Informar, facilitar e dar acesso aos representantes do Município, por todos os meios, visando a fiscalização do cumprimento dos encargos assumidos;
- XII-** Apresentar anualmente a Declaração do ICMS e do Movimento Econômico - DIME, para fins de verificação do cumprimento dos encargos relacionados ao movimento econômico e retorno do ICMS, até o implemento de seus encargos;

**Art. 12.** Compete à Secretaria Municipal de Indústria e Comércio em conjunto com o CONDIC, especialmente, acompanhar, avaliar e emitir parecer sobre o cumprimento da execução dos encargos referentes à doação e, também, denunciar quaisquer irregularidades decorrentes da não aplicação das regras estabelecidas na Legislação Municipal, a respeito do desenvolvimento do Município.

**Parágrafo único:** Comprovado o descumprimento desta Lei ou de quaisquer das normas regulamentares ou contratuais, a retomada dos bens doados se fará por Ato Administrativo Municipal.

**Art. 13.** As empresas beneficiadas com as disposições desta Lei deverão enquadrar-se e atender a legislação e normas de saúde, higiene e segurança, arcando com todos os tributos e encargos incidentes.

**Parágrafo único:** O descumprimento do disposto neste artigo acarretará responsabilidade civil, fiscal e penal da empresa responsável.

**Art. 14.** Fica reconhecido, diante do objeto da presente Lei, o Interesse Público das doações que ela trata.

**Art. 15.** Fica desafetada a área a ser doada de sua destinação pública específica.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

FRANCESCO VIALETTO  
Prefeito

SILVERIO DOS S. OLIVEIRA  
Procurador Geral do Município  
OAB/RO 616